



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

25

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 045/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

LEITURA DE PLENÁRIO: 15/06/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo “Autorizar o Poder Executivo a contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, mais precisamente, busca a contratação de 01 (uma) Merendeira.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Planalto¹:

(...)

Art. 192. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

¹ Lei Complementar nº 011 de 18/02/2008 - [CESPRO](#) -

[Processamehttps://www.santoantoniodoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115](https://www.santoantoniodoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115)nto de Dados | Portais de Legislação Inteligentes! | Santo Antônio do Planalto / RS



26

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Art. 193. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Art. 194. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos ao Município, diretamente relacionados à garantia à educação – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória, ou por “excepcional interesse público”.

Em sendo assim, em se tratando de educação, é inegável o interesse público envolvido.

Seguindo, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101², considerando que a contratação se dará por um período de até 12 (doze) meses, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário/financeiro.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

27

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 15 de junho de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

